



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 95, DE 2008

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento dos Museus (FNDM).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento dos Museus (FNDM).

§ 1º O FNDM tem por objetivo apoiar projetos na área de museus que visem à:

I – criação, construção, restauração e modernização de prédios, sítios e monumentos;

II – criação, aquisição e manutenção de acervos;

III – formação e valorização de profissionais;

IV – melhoria da gestão;

V – desenvolvimento de programas educativos, comunicação e difusão da atividade de guarda, conservação e exibição dos acervos e bens deles integrantes.

§ 2º Os recursos e benefícios relativos ao FNDM poderão ser repassados a instituições públicas de todas as esferas, ou privadas, desde que consideradas de interesse público e tendo seus acervos tombados em nível federal.

§ 3º Os recursos e benefícios serão repassados pelo FNDM sem prejuízo da implantação de ações no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC, Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 2º O FNDM é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme dispuser o regulamento, e será constituído dos seguintes recursos:

I – dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II – contribuições, subvenções, auxílios, legados, doações de pessoas físicas e jurídicas de natureza pública ou privada, nacionais ou internacionais, nos termos da legislação em vigor;

III – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

IV – incentivos fiscais;

V – saldos de exercícios anteriores;

VI – 5% sobre as alienações de bens culturais;

VII – dos concursos de loterias federais da cultura, no montante de dez por cento da renda bruta;

VIII – recursos de outras fontes.

Art. 3º Os projetos previstos nesta Lei serão submetidos, anualmente, pelas instituições museológicas ao órgão gestor.

§ 1º Os recursos do FNDM somente serão aplicados em projetos aprovados pelo órgão gestor.

§ 2º O ato de aprovação, com o título do projeto aprovado, a instituição por ele responsável e o valor autorizado, somente terá eficácia após publicação de ato oficial.

§ 3º As instituições museológicas para habilitarem-se a receber recursos do FNDM deverão apresentar plano anual de atividades.

§ 4º Ao término de cada projeto, o órgão gestor efetuará uma avaliação final, de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observadas as normas e os procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 5º As instituições públicas ou privadas receptoras de recursos do FNDM e executoras de projetos museológicos cuja avaliação final não for aprovada pelo órgão gestor, nos termos do § 4º, ficarão inabilitadas ao recebimento de novos recursos enquanto o órgão gestor não proceder à reavaliação da decisão inicial, em decorrência de as instituições comprovarem a regular utilização dos recursos a elas transferidos.

Art. 4º No âmbito do FNDM poderão ser criadas “contas-fundo”, de caráter contábil financeiro, por instituição, com recursos captados de incentivos fiscais e doações.

§ 1º A abertura e fiscalização das “contas-fundo” ficam a cargo do FNDM.

§ 2º As instituições museológicas que se beneficiarem das “contas-fundo” poderão utilizar os recursos resultantes das aplicações financeiras, mas não o montante principal da conta.

§ 3º Em caso de encerramento das atividades da instituição beneficiária da “conta-fundo”, os recursos reverterão ao FNDM.

§ 4º As “contas-fundo” só poderão ser abertas em instituição financeira federal conveniada com o FNDM.

Art. 5º O acompanhamento e o controle da repartição, transferência e aplicação dos recursos do FNDM serão exercidos por comitê gestor a ser instituído nos termos de regulamento.

§ 1º O comitê gestor de que trata o *caput* será constituído por, no mínimo, sete membros, dos quais obrigatoriamente dois serão representantes da sociedade civil.

§ 2º É vedada a remuneração de qualquer espécie aos membros do comitê gestor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os museus caracterizam-se por seu caráter de instituições sem fins lucrativos que se colocam a serviço da sociedade e do seu desenvolvimento. Mais do que apenas guardar, investigam e difundem os testemunhos materiais do ser humano. Prestam-se tanto à educação quanto ao deleite da sociedade. Além daqueles instalados em edificações próprias, são considerados como “museus” os *sítios e monumentos naturais, arqueológicos, históricos e etnográficos que adquirem, conservam e difundem a prova material dos povos e de seu entorno.*

No Brasil, segundo o Cadastro Nacional de Museus, já existem mais de 2.500 instituições museológicas, responsáveis pela preservação da memória brasileira. A maior parte delas está concentrada no Sudeste (943) e Sul (712). O ideal seria uma maior eqüanimidade entre as regiões, respeitadas suas áreas e densidades populacionais. Nesse sentido, Nordeste, Centro-Oeste e Norte, por sua riqueza e contribuição para a memória nacional, têm muito horizonte para criar museus.

No conjunto, existem instituições tão distintas entre si como o Museu do Xapury, situado em Xapuri (AC), e o Museu Municipal Silveira Martins (RS). Embora ambos tenham como objetivo *registrar, preservar, expor e divulgar a história da cidade*, o primeiro nos mostra a riqueza da contribuição dos povos da floresta; o segundo, a memória da colonização italiana no País.

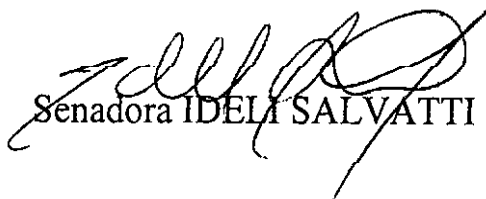
No conjunto dos que se dedicam à preservação dos monumentos naturais, podemos ver, por um lado, o quase anônimo Museu de História Natural da Serra do Cafezal, em Serranópolis (GO); por outro lado, encontramos o célebre Parque Nacional da Tijuca, no Rio de Janeiro (RJ). A fim de articular tal diversidade, existe, desde 2004, o Sistema Brasileiro de Museus (SBM), uma das medidas fundamentais para a execução da Política Nacional de Museus, cujo propósito é o de valorizar, preservar e gerenciar o patrimônio cultural brasileiro sob a guarda dos museus, de modo a torná-los cada vez mais representativos da diversidade étnica e cultural do país. Os eixos dessa política são: democratizar o acesso aos bens culturais, formar e capacitar recursos humanos, informatizar os museus, modernizar a infraestrutura museológica, obter financiamento e, por fim, adquirir e gerenciar acervos.

Do ponto de vista do financiamento, os museus sempre sofreram da precariedade de destinação de verbas públicas. Embora nos últimos anos tenha havido sinais de mudança nesse cenário, as limitações do Ministério da Cultura (Minc) não têm permitido um aporte maior de recursos. É bem verdade que, de maneira inédita, entre 2003 e 2006, foram destinados pelo sistema MinC trezentos milhões de reais aos museus.

Entretanto, há necessidade de se angariarem ainda mais recursos para o financiamento da Política Nacional de Museus, razão pela qual propomos a constituição de um fundo específico. Uma vez criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento dos Museus (FNDM), haverá uma previsibilidade maior dos recursos, assim como uma maior flexibilidade na sua aplicação, uma palavra-chave para se poder lidar com tamanha diversidade de museus.

Ciente da sensibilidade de nossos pares para as políticas de preservação da memória nacional, esperamos o seu apoio para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 26 de março de 2008.


Senadora IDELI SALVATTI

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.

Regulamento
Mensagem de veto
Texto compilado

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 27/3/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11484/2008)